



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO: 28/set/95: APENSE-SE AO PL 963/95.

AO ARQUIVO em 16 de OUTUBRO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____, 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____, 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____, 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em 19_____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.011, DE 1995
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância,
nos termos do artigo 81, parágrafo 1º, da Constituição Fe
deral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 963/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eduardo Freire Júnior

PROJETO DE LEI N° 1011, DE 1995.
(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a eleição presidencial motivada por vacância, nos termos do artigo 81, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República motivada por vacância nos dois últimos anos do período presidencial, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos pelo sufrágio dos membros do Congresso Nacional, mediante votação nominal em sessão pública presidida pela Mesa do Senado Federal.

§ 2º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 3º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 4º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á novo escrutínio logo após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e sendo a votação por maioria simples.

Eduardo Freire Júnior



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º O registro dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente será feito pelos Diretórios Nacionais dos Partidos conjuntamente à Mesa do Senado Federal até dez dias antes da data da eleição.

§ 1º para concorrerem à eleição, os candidatos estão submetidos às condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal e na lei complementar de inelegibilidades.

§ 2º A Mesa, recebido o registro de candidatura, declarará impugnada a que não observe os requisitos de elegibilidade e prazo de registro previstos neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a satisfazer uma lacuna legislativa.

A eleição presidencial prevista no artigo 81, § 1º, do texto constitucional, será regulada não só pela lei que elaborarmos, posto que há outros dispositivos constitucionais de observância obrigatória nesse caso.

Como exemplos, a filiação partidária, a idade mínima e os critérios de inelegibilidade.

Assim, o projeto ora apresentado é curto em extensão, pois optamos por não repetir dispositivos da Lei Maior.

Por estas razões, peço o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1995.

DEPUTADO FREIRE JÚNIOR

50860713.113

28/09/95



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1.º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2.º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3.º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4.º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5.º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presi-

4
AP

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

dente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6.º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8.º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2.º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.